

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MARCIO IDALMO SANTOS MIRANDA, DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Autos nº 1063244-72.2025.8.13.0000 (1.0000.25.106323-6/013)

Agravo em Recurso Especial

VALE S.A (“**VALE**” ou “**Agravante**”), devidamente qualificada nos autos do recurso em epígrafe que interpôs em face de **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE e outros** (“**Associações**” ou “**Agravadas**”), inconformada, *data venia*, com a decisão de evento de nº 16, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra v. acórdão proferido pela Colenda 19ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil (“**CPC**”), interpor **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**, pelos motivos de fato e fundamentos de direito aduzidos a seguir, razão pela qual pugna por seu recebimento e regular processamento.

A Agravante registra, para fins de distribuição e de eventual análise de **prevenção**, que a controvérsia objeto do presente recurso já foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça na Pet nº 19.005/MG, de relatoria da Eminente Ministra Isabel Gallotti, integrante da 4ª Turma, na qual foi formulado pedido de tutela provisória relacionado ao mesmo recurso especial.

Para comprovar a **tempestividade**, a Agravante destaca que a decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em 27.08.2026 (quinta-feira), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente e iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte, na forma do art. 231, VII, do CPC e do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

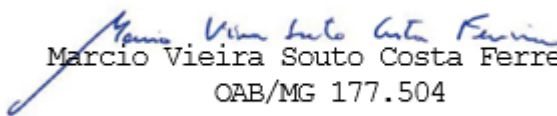
Assim, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis teve início em 31.08.2026 (segunda-

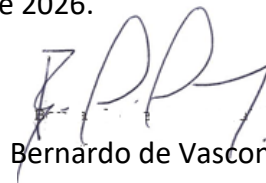
feira) e, considerado o feriado nacional de 7 de setembro, o termo final do prazo recursal projeta-se para **21.09.2026 (segunda-feira)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2026.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

AGRAVANTE:

VALE S.A. (“VALE”)

AGRAVADAS: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE

ASSOCIAÇÃO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE)

INSTITUTO ESPERANÇA MARIA

PROCESSO ORIGINÁRIO: 1063244-72.2025.8.13.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 19ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Colendo Tribunal,

Colenda Turma,

Ínclitos Ministros Julgadores!

EMENTA ARGUMENTATIVA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP Nº 5063550-95.2025.8.13.0024. TUTELA PROVISÓRIA. NOVO AUXÍLIO EMERGENCIAL. AJRI. ARTS. 502 E 503 DO CPC. ART. 6º DA LINDB. ART. 300, CAPUT E § 3º, DO CPC. INADMISSÃO COM BASE NAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. ÓBICES INAPLICÁVEIS. A controvérsia devolvida ao STJ é de direito federal e pode ser examinada a partir das premissas fixadas pelo próprio acórdão recorrido: rompimento em 2019; AJRI homologado em 2021; destinação de R\$ 4,4 bilhões ao PTR como solução definitiva do pagamento emergencial; reconhecimento, pelo TJMG, de que a obrigação da Vale se encerrou com o pagamento; e utilização da Lei nº 14.755/2023 para impor nova prestação emergencial. O recurso não pretende reconstruir fatos, mas definir os efeitos jurídicos da coisa julgada e o regime intertemporal da lei nova. A Súmula 7/STJ não impede a qualificação jurídica de fatos incontroversos; e a aplicação analógica da Súmula 735/STF não alcança hipótese em que se aponta violação direta a normas federais que estruturam a própria probabilidade do direito e a reversibilidade da tutela. Requer-se o provimento do agravo, o processamento do recurso especial e a concessão de tutela provisória.

I. SÍNTESE EXECUTIVA, CABIMENTO DO AGRAVO E TUTELA PROVISÓRIA NO ÂMBITO DO ART. 343-A DO RISTJ

O presente Agravo em Recurso Especial busca afastar decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão do TJMG que manteve tutela provisória impondo à VALE **depósitos judiciais mensais de R\$ 133.101.752,13** (cento e trinta e três milhões, cento e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), para custeio de novo auxílio emergencial, instituído com fundamento no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023.

A decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ às controvérsias relativas à legitimidade ativa, aos requisitos da tutela de urgência e à irreversibilidade da medida e, ainda, invocou, por analogia, a Súmula 735/STF, em razão da natureza provisória do pronunciamento.

Os óbices não incidem. O Recurso Especial pode ser examinado sem modificação das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e sem reexame do juízo concreto de urgência. São incontroversos o rompimento em 2019, a celebração e homologação do AJRI em 2021, a edição da Lei nº 14.755/2023 e o reconhecimento, pelo próprio TJMG, de que o Acordo destinou R\$ 4,4 bilhões ao PTR como solução definitiva do Pagamento Emergencial e de que a obrigação da VALE, nos termos das cláusulas examinadas, *“se encerrou com o pagamento”*.

A controvérsia é jurídica e envolve, centralmente, definir: *(i)* à luz dos arts. 502 e 503 do CPC, se, reconhecida a extinção de obrigação disciplinada por acordo judicial transitado em julgado, pode ser posteriormente imposta nova obrigação pecuniária de auxílio emergencial materialmente relacionada àquela solução; e *(ii)* à luz do art. 6º da LINDB, se a Lei nº 14.755/2023 pode fundamentar obrigação relacionada a evento ocorrido em 2019 e posteriormente submetido ao regime reparatório estabelecido pelo AJRI de 2021.

O recurso também questiona, nos limites das premissas fixadas pelo acórdão, a observância do art. 300, caput e § 3º, do CPC e a legitimidade ativa à luz do art. 5º, V, “b”, da Lei nº 7.347/1985.

Não se pretende reexaminar a vulnerabilidade das pessoas atingidas, a persistência das consequências do rompimento ou a suficiência das provas consideradas pelo TJMG. Mesmo preservadas essas premissas, subsistem integralmente as questões relativas aos efeitos jurídicos da coisa julgada e aos limites temporais de incidência da legislação superveniente.

Requer-se o conhecimento e provimento do Agravo, com o afastamento dos óbices da decisão agravada e o regular processamento do Recurso Especial. E, presentes os pressupostos, seu imediato conhecimento e provimento; e, em caráter de urgência, a concessão de tutela provisória para suspender os efeitos do acórdão recorrido e a exigibilidade dos sucessivos depósitos destinados ao novo auxílio emergencial, nos termos requeridos no recurso.

II. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DA R. DECISÃO AGRAVADA.

O presente Agravo em Recurso Especial volta-se contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela VALE contra acórdão do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve tutela provisória por meio da qual se instituiu, com fundamento no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023, novo auxílio emergencial destinado às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Brumadinho, impondo-se à Companhia a realização de depósitos judiciais mensais superiores a R\$ 133 milhões, por prazo indeterminado.

A controvérsia assume contornos absolutamente excepcionais porque a obrigação foi instituída mais de seis anos após o rompimento e depois da celebração e do trânsito em julgado do Acordo Judicial para Reparação Integral — AJRI, que destinou R\$ 4,4 bilhões ao Programa de Transferência de Renda — PTR, expressamente concebido como **“solução definitiva do Pagamento Emergencial”**, mediante obrigação de pagar atribuída à VALE e acompanhada de disciplina específica quanto à sua quitação.

O próprio acórdão recorrido reconheceu essa premissa ao consignar que, consideradas as cláusulas do AJRI que disciplinaram a obrigação da Companhia, **“assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do**

acordo, se encerrou com o pagamento”.

Não obstante, reputou juridicamente possível a instituição de novo auxílio emergencial, com fundamento em legislação editada apenas em dezembro de 2023, por considerar que os danos decorrentes do rompimento ainda produziram consequências no presente e que a nova obrigação possuiria autonomia em relação ao PTR disciplinado pelo acordo judicial.

Foi contra as consequências jurídicas extraídas dessas premissas que se interpôs recurso especial. A insurgência não pretende negar fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem nem provocar nova apreciação da realidade socioeconômica das pessoas atingidas, mas definir, entre outras questões federais devidamente suscitadas, se os arts. 502 e 503 do CPC permitem a imposição da obrigação nas circunstâncias expressamente reconhecidas pelo próprio acórdão e se o art. 6º da LINDB autoriza que a Lei nº 14.755/2023 produza os efeitos jurídicos que lhe foram atribuídos sobre situação originada em 2019 e posteriormente disciplinada por acordo judicial homologado e transitado em julgado em 2021.

A decisão agravada, entretanto, inadmitiu o recurso especial ao considerar que a revisão do acórdão quanto à legitimidade ativa, aos requisitos da tutela de urgência e à irreversibilidade da medida exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ. Aplicou, ainda, por analogia, a Súmula 735/STF, ao fundamento de que, em regra, não cabe recurso especial destinado ao reexame de decisão concessiva ou denegatória de tutela provisória, acrescentando não ser oportuno, nesse momento processual, o exame de questões relacionadas ao mérito da ação principal antes de pronunciamento definitivo das instâncias ordinárias.

É precisamente contra esses fundamentos que se dirige o presente agravo. E a inadequação dos óbices utilizados pode ser demonstrada a partir de uma constatação objetiva: **a controvérsia federal devolvida ao STJ pode ser examinada sem alteração de uma única premissa fática central estabelecida pelo acórdão recorrido.**

O rompimento ocorreu em 2019; o AJRI foi celebrado e homologado em 2021; a PNAB foi

instituída em 2023; o acordo destinou R\$ 4,4 bilhões ao PTR como solução definitiva do pagamento emergencial; e o próprio Tribunal de origem reconheceu que a obrigação da VALE, nos termos das cláusulas examinadas, ***“se encerrou com o pagamento”***.

O que se discute é a consequência jurídica que a legislação federal atribui a essas premissas. Não se pretende que o Superior Tribunal de Justiça refaça a avaliação das provas, determine novamente a extensão da vulnerabilidade das pessoas atingidas ou substitua o Tribunal de origem na ponderação concreta da urgência.

Pretende-se definir se, **mesmo preservadas integralmente as premissas do acórdão recorrido**, os efeitos jurídicos atribuídos ao AJRI, à coisa julgada, à Lei nº 14.755/2023 e à tutela provisória são compatíveis com a legislação federal indicada no recurso especial.

A distinção constitui o eixo deste agravo. A Súmula 7/STJ não pode converter em questão de fato a definição das consequências jurídicas de fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias; da mesma forma, a Súmula 735/STF não pode transformar a natureza provisória do pronunciamento em impedimento absoluto ao controle das premissas de direito federal que sustentaram a própria probabilidade jurídica reconhecida pelo acórdão.

O presente agravo impugna, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada. Em relação à Súmula 7/STJ, demonstra-se que nenhuma premissa fática precisa ser modificada para o exame das violações aos arts. 502 e 503 do CPC, ao art. 6º da LINDB, ao art. 300, caput e § 3º, do CPC e ao art. 5º, V, “b”, da Lei nº 7.347/1985. Em relação à aplicação analógica da Súmula 735/STF, demonstra-se que o Recurso Especial não busca novo juízo sobre a urgência, mas o controle das premissas de direito federal que sustentaram a própria probabilidade jurídica reconhecida pelo acórdão recorrido. Em relação à irreversibilidade, demonstra-se que a questão decorre da própria estrutura jurídica da tutela concedida — obrigação pecuniária sucessiva, satisfativa e destinada à transferência de renda —, e não de reconstrução probatória da situação individual de beneficiários.

É sob essa perspectiva, e sem reproduzir desnecessariamente as razões de mérito já

desenvolvidas no recurso especial, que se demonstrará a inaplicabilidade dos fundamentos utilizados para inadmiti-lo.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

IV.1. Da Inaplicabilidade da Súmula nº 07 do STJ – Nenhuma Premissa Fática do Acórdão Recorrido Precisa ser Modificada para o Exame das Questões Federais

A Súmula 7/STJ constitui o principal fundamento da decisão agravada e foi utilizada para impedir o processamento do recurso especial quanto à legitimidade ativa, aos requisitos da tutela de urgência e à irreversibilidade da medida.

O óbice, contudo, não corresponde à natureza das questões efetivamente devolvidas ao Superior Tribunal de Justiça, porque a recorrente não pretende reconstruir fatos, reinterpretar documentos ou substituir qualquer premissa estabelecida pelas instâncias ordinárias, mas definir as consequências jurídicas que a legislação federal atribui à moldura expressamente fixada pelo próprio acórdão recorrido.

A distinção entre reexame probatório e qualificação jurídica dos fatos é determinante. A incidência da Súmula 7 pressupõe que o acolhimento da pretensão recursal dependa da alteração da realidade fática reconhecida pelo Tribunal de origem, seja porque determinado acontecimento precisaria ser considerado inexistente, seja porque documento ou prova deveria receber conteúdo diverso daquele que lhe foi atribuído.

Quando, ao contrário, os fatos relevantes permanecem integralmente preservados e a controvérsia consiste em definir o regime jurídico que sobre eles incide, não há reconstrução da moldura probatória, mas questão de direito própria da competência constitucional desta Corte.

A incidência da Súmula 7/STJ pode ser testada, no caso concreto, por uma indagação objetiva: qual premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido precisaria ser modificada para que

esta Corte examinasse as violações aos arts. 502 e 503 do CPC e ao art. 6º da LINDB? A resposta é: nenhuma.

A demonstração é particularmente clara quanto aos efeitos do AJRI. O recurso especial não pretende que o Superior Tribunal de Justiça reexamine o acordo para descobrir se havia obrigação relativa ao pagamento emergencial, tampouco que realize nova interpretação de provas para concluir se essa obrigação foi ou não adimplida. O próprio acórdão recorrido estabeleceu as premissas necessárias ao julgamento ao reconhecer a disciplina conferida pelo AJRI ao PTR e, de maneira ainda mais expressiva, ao afirmar que *“assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento”*. Permita-se transcrever, na íntegra, os apontamentos da Câmara julgadora sobre o tema:

“De fato, o AJRI, em suas cláusulas 4.4.2, 4.8 e 9.4.1, é claro ao definir a natureza da obrigação da Vale como sendo “de pagar” o valor estipulado e ao prever que a quitação da referida obrigação se daria com a realização do depósito, transferindo-se a gestão e a operacionalização dos recursos para as Instituições de Justiça comprometentes, por meio da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Sob essa ótica, assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento”

Ao mesmo tempo, reconhece que a tutela determina a utilização, provisoriamente, dos mesmos critérios de definição dos beneficiários do PTR, dos mesmos valores praticados antes da redução iniciada em março de 2025 e da mesma entidade responsável pela operacionalização do programa. Fala-se, inclusive, na **manutenção** do benefício, o que demonstra não se tratar de uma obrigação “autônoma”:

“Em consequência, RATIFICO integralmente os termos da decisão liminar por mim proferida nos presentes autos, a qual:

(...)

Determinou que o auxílio emergencial seja **mantido**, utilizando-se, provisoriamente, **os mesmos critérios de definição dos beneficiários do Programa de Transferência de Renda (PTR) instituído pelo AJRI, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução iniciada em março de 2025, conforme estabelecido na decisão de primeiro grau;**”

A partir desse contexto, a **questão devolvida ao STJ é eminentemente jurídica**: reconhecida pelo próprio Tribunal de origem a extinção, pelo pagamento, da obrigação disciplinada em acordo judicial homologado e transitado em julgado, quais são os efeitos que os arts. 502 e 503 do CPC atribuem a essa situação diante da posterior instituição judicial de nova obrigação pecuniária relacionada ao pagamento emergencial decorrente do mesmo evento?

Não existe, para responder a essa questão, fato que precise ser novamente apurado. O recurso especial não necessita demonstrar que a obrigação se extinguiu, porque essa conclusão consta do próprio acórdão recorrido; tampouco precisa provar a existência ou o trânsito em julgado do AJRI. O que se discute é a consequência jurídica que a legislação processual federal atribui a essas premissas, e impedir o exame da questão sob invocação da Súmula 7 equivaleria a transformar a própria aplicação dos arts. 502 e 503 do CPC em matéria probatória.

O recurso especial não pretende atribuir novo conteúdo aos fatos reconhecidos pelo TJMG. Ao contrário, aceita, para fins recursais, a moldura fixada pelo acórdão — inclusive a persistência de consequências sociais e econômicas do rompimento — e questiona apenas se tais premissas autorizam, juridicamente, a imposição de nova obrigação pecuniária à luz dos arts. 502 e 503 do CPC, do art. 6º da LINDB e do art. 300, caput e § 3º, do CPC. Essa operação é de subsunção normativa, não de reexame probatório. A Súmula 7/STJ não impede o Superior Tribunal de Justiça de definir quais consequências a lei federal atribui a fatos incontroversos ou expressamente assentados pelas instâncias ordinárias; impede apenas que a Corte substitua a moldura fática fixada na origem, o que não se requer neste caso.

A mesma conclusão se apresenta de forma ainda mais objetiva na controvérsia relacionada ao art. 6º da LINDB e à incidência temporal da Lei nº 14.755/2023. As datas juridicamente relevantes são incontroversas: o rompimento ocorreu em 2019; o AJRI foi celebrado e homologado em 2021; a PNAB somente foi instituída em 2023. O acórdão recorrido não alterou essa cronologia, mas considerou juridicamente possível aplicar a legislação posterior porque os danos produzidos pelo rompimento ainda apresentariam consequências no presente.

O recurso especial não pede ao STJ que reveja a premissa de que determinadas consequências do rompimento possam persistir no tempo. Pode-se admiti-la integralmente e, ainda assim, permanece a questão federal: a persistência atual de efeitos de evento ocorrido em 2019 permite que a Lei nº 14.755/2023 seja utilizada para instituir obrigação financeira relacionada àquele evento depois de a matéria ter sido submetida ao regime reparatório estabelecido pelo AJRI?

Essa distinção precisa ser preservada porque persistência fática de efeitos e incidência temporal da norma não constituem a mesma questão. A primeira pode envolver realidade suscetível de demonstração probatória; a segunda consiste em definir quais consequências uma legislação superveniente pode produzir sobre situação anteriormente constituída. A decisão agravada, ao submeter ambas indistintamente à Súmula 7/STJ, desloca para o campo da prova uma questão de direito intertemporal que subsiste mesmo quando todos os fatos reconhecidos pelo acórdão são integralmente preservados.

É justamente nessa perspectiva que deve ser compreendida a jurisprudência desta Corte que distingue o revolvimento do conjunto fático-probatório, efetivamente vedado pela Súmula 7, da reavaliação jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Quando a moldura fática permanece inalterada e a pretensão consiste em definir a consequência jurídica que dela decorre, o recurso especial não invade a competência das instâncias ordinárias, mas provoca o exercício da função uniformizadora atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo raciocínio alcança a alegada violação ao art. 300 do CPC. A recorrente não pretende utilizar o dispositivo como veículo para uma nova ponderação da situação socioeconômica das populações atingidas, da intensidade do perigo ou da suficiência dos elementos probatórios considerados pelo Tribunal de origem. A questão consiste em definir se, mesmo admitidas essas circunstâncias, a probabilidade jurídica necessária à imposição da obrigação pode ser reconhecida a partir de determinada interpretação dos efeitos da coisa julgada e da incidência temporal da legislação federal superveniente.

Também quanto à irreversibilidade, submetida pela decisão agravada à Súmula 7/STJ, não se pretende reconstruir a situação patrimonial de cada beneficiário. A questão parte da própria conformação da medida reconhecida nos autos: obrigação pecuniária sucessiva destinada ao pagamento de benefício de transferência de renda, cujos valores são levantados e distribuídos durante a vigência da tutela. Saber se essa estrutura satisfativa observa a disciplina do art. 300, § 3º, do CPC constitui questão de qualificação jurídica das características da própria medida, e não necessariamente de reconstrução probatória.

Quanto à legitimidade ativa, igualmente alcançada pela decisão de inadmissão, o recurso especial não pretende rediscutir a existência das associações, suas finalidades estatutárias ou sua atuação mediante substituição das premissas fixadas pelo TJMG. A questão suscitada consiste em definir, à luz do art. 5º, V, “b”, da Lei nº 7.347/1985, se as premissas reconhecidas pelo acórdão são juridicamente suficientes para caracterizar a necessária pertinência temática em relação à específica pretensão coletiva deduzida, consistente na instituição de prestação pecuniária individualizada em favor dos beneficiários do auxílio emergencial.

Ainda que se admitam integralmente as características institucionais reconhecidas às associações pelo Tribunal de origem,¹ permanece a questão jurídica acerca da extensão da legitimação extraordinária para a pretensão concretamente acolhida. A existência de substrato fático na análise da legitimidade não basta para atrair a Súmula 7; seria necessário que o acolhimento do recurso dependesse da modificação das próprias premissas fáticas relativas às entidades, e não apenas de sua subsunção ao requisito legal de pertinência temática.

Nesse sentido, as violações aos arts. 502 e 503 do CPC, ao art. 6º da LINDB e ao art. 300, caput e § 3º, do CPC subsistem de modo autônomo, independentemente do exame da legitimidade

¹ “No presente caso, as associações agravadas foram constituídas com a finalidade precípua de defender os interesses de atingidos por barragens e grandes empreendimentos, conforme demonstram os estatutos sociais anexados aos autos.(...) Quanto ao requisito temporal, verifica-se o regular atendimento da exigência legal de constituição há mais de um ano antes do ajuizamento da demanda.”

ativa. Assim, eventual manutenção do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao art. 5º, V, “b”, da Lei nº 7.347/1985 não poderia impedir o processamento do Recurso Especial quanto às demais questões federais, que se apoiam em premissas reconhecidas pelo próprio acórdão recorrido.

A decisão agravada, portanto, aplicou o mesmo óbice a questões distintas sem demonstrar, em relação às teses centrais do recurso especial, qual fato estabelecido pelo acórdão recorrido precisaria ser alterado para que o STJ pudesse examinar a legislação federal invocada.

No presente caso, todas as premissas relevantes podem ser integralmente preservadas: a existência e o trânsito em julgado do AJRI, o reconhecimento de que a obrigação nele disciplinada se encerrou pelo pagamento, a cronologia entre o rompimento, o Acordo e a PNAB e, inclusive para fins argumentativos, a persistência atual de consequências do desastre. O que permanece controvertido são os efeitos jurídicos que os arts. 502 e 503 do CPC, o art. 6º da LINDB e o art. 300 do CPC atribuem a essa moldura.

A Súmula 7/STJ protege a definição dos fatos realizada pelas instâncias ordinárias; não impede o Superior Tribunal de Justiça de definir as consequências que a legislação federal atribui aos fatos que essas próprias instâncias estabeleceram. Como nenhuma premissa fática central precisa ser substituída para o exame das violações deduzidas no recurso especial, o principal fundamento da decisão agravada deve ser afastado.

IV.II. Inaplicabilidade da Súmula 735/STF — Não se Pretende Reexaminar o Juízo Concreto de Urgência, Mas Controlar as Premissas de Direito Federal que Sustentaram a Própria Probabilidade Do Direito

Tampouco subsiste o segundo fundamento central da decisão agravada, que invocou a orientação formada em torno da Súmula 735/STF para considerar inviável o recurso especial em razão da natureza provisória do acórdão recorrido e acrescentou não ser oportuno, nesse momento processual, o exame de questões relacionadas ao mérito da ação principal.

A recorrente não controverte a orientação segundo a qual a Súmula 735/STF impede, em

regra, a utilização do recurso especial para rediscutir decisão concessiva ou denegatória de tutela provisória. A razão dessa jurisprudência é conhecida e deve ser preservada: não compete ao Superior Tribunal de Justiça substituir as instâncias ordinárias na reapreciação do suporte fático que conduziu ao reconhecimento ou ao afastamento da probabilidade do direito e do perigo de dano, sobretudo quando a alteração da conclusão recorrida pressupõe nova ponderação dos elementos probatórios.

A questão apresentada neste recurso é distinta. A VALE não pede ao STJ que decida novamente se havia urgência. Não pretende que esta Corte reavalie a vulnerabilidade das pessoas atingidas, a intensidade do perigo, a suficiência dos elementos considerados pelo TJMG ou a conveniência concreta da providência adotada. O que se pede é o controle das premissas de direito federal sem as quais o próprio Tribunal de origem não poderia ter reconhecido a probabilidade jurídica do direito: os efeitos atribuídos ao AJRI e à coisa julgada, a incidência temporal da Lei nº 14.755/2023 e os limites estabelecidos pelo art. 300 do CPC.

Essa distinção encontra respaldo na própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Embora tenha mantido a incidência da Súmula 735/STF no caso concreto então examinado, a Terceira Turma reconheceu expressamente que o óbice pode ser mitigado quando a insurgência veicular ofensa direta à norma federal que disciplina a tutela provisória:

“2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015) [...]”(STJ, AgInt no AREsp nº 2.510.560/MA, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 12.08.2024, DJe 15.08.2024).

Naquele julgamento, a excepcionalidade não foi reconhecida porque, conforme registrou o próprio STJ, “a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre”. A situação dos presentes autos é distinta: a violação ao art. 300, caput e § 3º, do CPC constitui fundamento expresse e autônomo do Recurso Especial.

E não se trata apenas de indicação formal do dispositivo. O Recurso Especial sustenta que, a

partir das próprias premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, a tutela concedida contraria a disciplina do art. 300 do CPC, seja porque o perigo de dano foi extraído da própria ocorrência previsível do esgotamento do fundo constituído pelo AJRI, seja porque a medida possui natureza satisfativa e produz efeitos patrimoniais sucessivos cuja reversão se torna progressivamente inviável. A controvérsia, portanto, não exige nova valoração das provas ou substituição do juízo concreto de urgência realizado pelas instâncias ordinárias, mas o exame da conformidade jurídica da tutela com a norma federal expressamente indicada como violada.

É precisamente o que ocorre no presente caso. A manutenção da tutela não decorreu apenas da avaliação concreta do perigo de dano, mas pressupôs a resolução de questões jurídicas determinantes para a própria existência do direito antecipado. Para impor novos pagamentos à Vale, o acórdão recorrido concluiu que a coisa julgada formada pelo AJRI, que destinou R\$ 4,4 bilhões à solução definitiva do Pagamento Emergencial, não impediria a instituição de “novo” auxílio e que a Lei nº 14.755/2023 poderia fundamentar essa obrigação, apesar de posterior ao rompimento de 2019 e ao próprio acordo judicial.

Os precedentes citados na decisão agravada confirmam a regra geral, mas não solucionam a peculiaridade deste caso. O AgInt no AREsp nº 2.622.409/SP e o AgInt no AREsp nº 2.693.992/RS tratam de hipóteses em que o recurso especial pretendia reexaminar, direta ou indiretamente, o juízo de deferimento ou indeferimento da tutela provisória. O AgRg no AREsp nº 666.209/PR, por sua vez, repele a antecipação do exame de matéria de mérito ainda não decidida definitivamente pelas instâncias ordinárias. Aqui, porém, a questão federal já foi expressamente decidida pelo acórdão recorrido como pressuposto necessário da tutela: o TJMG afirmou que o AJRI não impediria a nova obrigação e que a Lei nº 14.755/2023 poderia incidir sobre a situação em razão da permanência dos efeitos do rompimento. Não se pretende, portanto, antecipar o julgamento futuro do mérito, mas controlar a legalidade federal das premissas já adotadas e já produtoras de efeitos materiais imediatos.

São precisamente essas premissas jurídicas que o Recurso Especial questiona. Seu exame não exige reavaliação da situação dos beneficiários ou do acervo probatório, mas a definição das

consequências jurídicas dos fatos já assentados pelo acórdão recorrido, à luz dos arts. 502 e 503 do CPC, do art. 6º da LINDB e da Lei nº 14.755/2023.

Essas conclusões constituem a base normativa da probabilidade do direito reconhecida pelo Tribunal de origem. Se o *fumus boni iuris* somente pôde ser afirmado porque o acórdão atribuiu determinados efeitos à coisa julgada e admitiu determinada incidência temporal da PNAB, a correção dessas premissas à luz da legislação federal antecede logicamente qualquer avaliação acerca da intensidade da urgência.

Não se pretende, portanto, que o STJ declare inexistente a probabilidade do direito mediante nova apreciação da prova. Sustenta-se que a própria probabilidade juridicamente qualificada não pode ser reconhecida a partir de premissas normativas incompatíveis com a legislação federal indicada no recurso especial. A questão é de direito antes de ser uma questão de suficiência probatória.

Os próprios precedentes invocados na decisão agravada não conduzem a conclusão diversa. O AgInt no AREsp nº 2.622.409/SP e o AgInt no AREsp nº 2.693.992/RS reproduzem a orientação geral segundo a qual o recurso especial não se presta à revisão do juízo concreto de tutela provisória em razão de sua natureza precária. Essa orientação alcança precisamente as hipóteses em que a pretensão recursal depende da modificação da conclusão das instâncias ordinárias acerca da presença da probabilidade do direito e do perigo de dano mediante nova apreciação dos elementos do caso concreto.

O mesmo se aplica ao AgInt no AREsp nº 2.665.282/MG, expressamente citado pela decisão agravada, no qual se reafirma a incidência da Súmula 7/STJ quando a alteração da conclusão acerca dos requisitos da tutela de urgência depende do reexame das circunstâncias do caso concreto. O presente recurso se distancia em absoluto dessa pretensão: não se busca rever, a partir das provas, a conclusão acerca da presença concreta dos requisitos da tutela, mas examinar as consequências jurídicas decorrentes das premissas expressamente estabelecidas pelo próprio acórdão recorrido.

A jurisprudência evidencia essa fronteira ao admitir exame excepcional quando a insurgência aponta violação direta da disciplina legal da tutela provisória ou flagrante ilegalidade. A distinção confirma que a Súmula 735/STF não opera como impedimento puramente formal decorrente da natureza interlocutória do pronunciamento; sua incidência depende da operação jurisdicional concretamente solicitada ao Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, essa operação não consiste em refazer a ponderação realizada pelo TJMG. A recorrente pode admitir, para fins do recurso especial, a situação de vulnerabilidade descrita pelo acórdão, a existência das consequências sociais consideradas pelas instâncias ordinárias e até mesmo a necessidade de atuação estatal em favor das populações atingidas. Ainda assim, permanece juridicamente necessário definir se a probabilidade do direito à específica prestação imposta à VALE pode ser reconhecida mediante interpretação segundo a qual o AJRI não constitui impedimento à nova obrigação e a Lei nº 14.755/2023 pode fundamentá-la.

Também a alegação de irreversibilidade estabelece vínculo direto com a disciplina federal da tutela provisória. A discussão não se resume à maior ou menor probabilidade empírica de restituição dos valores, mas alcança a compatibilidade do caráter satisfativo e sucessivo da prestação com o art. 300, § 3º, do CPC. A decisão impugnada instituiu obrigação pecuniária renovada mensalmente e destinada ao pagamento de benefício de transferência de renda, de modo que a própria estrutura jurídica da medida suscita questão autônoma acerca dos limites legais da antecipação concedida.

Não se afirma, evidentemente, que a elevada expressão econômica da obrigação seja suficiente para afastar a Súmula 735/STF. O dado relevante é outro: está em curso tutela positiva, satisfativa e sucessiva, superior a R\$ 133 milhões mensais, cuja base jurídica depende da interpretação conferida pelo acórdão à legislação federal questionada no recurso especial. A provisoriedade formal do pronunciamento não corresponde necessariamente à realidade material dos efeitos que ele produz.

Também não procede, nesse contexto, o fundamento segundo o qual as questões relacionadas ao mérito somente poderiam ser examinadas depois do julgamento definitivo da

ação principal. A jurisprudência desta Corte efetivamente repele a utilização do recurso especial contra tutela provisória como instrumento para antecipar a interpretação definitiva de questões de fundo que não tenham sido efetivamente resolvidas pelas instâncias ordinárias. Não é, contudo, o que ocorreu.

Para manter uma obrigação imediatamente exigível, o Tribunal de origem decidiu expressamente que o AJRI não impediria a instituição do novo auxílio e que a Lei nº 14.755/2023 poderia incidir sobre a situação porque os efeitos do rompimento permaneceriam em curso. Essas questões não permaneceram reservadas ao julgamento futuro; foram resolvidas pelo acórdão como pressupostos jurídicos necessários à manutenção da tutela e já produzem efeitos concretos.

O AgRg no AREsp nº 666.209/PR, também invocado na decisão agravada, não autoriza transformar em insuscetível de controle toda questão de direito material examinada no âmbito de tutela provisória. A orientação segundo a qual não se mostra oportuno antecipar o exame do mérito antes da sentença deve ser compreendida à luz de sua finalidade: evitar que o recurso excepcional substitua o julgamento definitivo de questão ainda precariamente apreciada e dependente do desenvolvimento da causa. A hipótese é diversa quando a própria decisão recorrida atribui determinada interpretação à legislação federal como fundamento indispensável de obrigação imediatamente exigível e a insurgência pode ser resolvida sem reconstrução probatória.

A Súmula 735/STF deve, portanto, ser afastada uma vez que o recurso especial busca, tão somente, o controle das premissas de direito federal que sustentaram a própria probabilidade jurídica reconhecida pelo acórdão.

Impedir esse exame apenas porque as questões federais foram decididas em pronunciamento provisório significaria permitir que determinada interpretação da legislação federal produza imediatamente efeitos satisfativos e sucessivos e, simultaneamente, permaneça imune ao controle da Corte constitucionalmente incumbida de uniformizá-la. Não é esse o alcance da Súmula 735/STF nem da jurisprudência que a aplica analogicamente ao recurso especial, razão

pela qual também esse fundamento da decisão agravada deve ser afastado.

IV.III. Superados os Óbices de Admissibilidade, o Recurso Especial Veicula duas Questões Federais Objetivas: os Efeitos do AJRI e a Incidência Temporal da Lei nº 14.755/2023

Superados os óbices indevidamente opostos na origem, a viabilidade do recurso especial pode ser demonstrada sem reprodução integral das razões anteriormente apresentadas. Duas questões federais assumem particular centralidade e evidenciam que a insurgência não utiliza a legislação federal como instrumento artificial para provocar nova apreciação da tutela, mas submete ao Superior Tribunal de Justiça controvérsias jurídicas objetivas e determinantes para a própria existência da obrigação imposta: os efeitos que os arts. 502 e 503 do CPC atribuem ao AJRI e o regime de direito intertemporal estabelecido pelo art. 6º da LINDB diante da utilização da Lei nº 14.755/2023 como fundamento da nova obrigação.

Quanto à primeira questão, o ponto de partida não é uma interpretação unilateral da recorrente acerca do conteúdo do acordo judicial. O próprio acórdão recorrido reconheceu que o AJRI destinou R\$ 4,4 bilhões ao PTR, concebido como “*solução definitiva do Pagamento Emergencial*”, e afirmou expressamente que, nos termos das cláusulas que disciplinaram a obrigação da Companhia, ela “*se encerrou com o pagamento*”.

O recurso especial não sustenta que o AJRI tenha eliminado toda e qualquer possibilidade de discussão futura relacionada ao rompimento, independentemente da natureza da pretensão ou da efetiva existência de situações juridicamente supervenientes.

A questão é mais precisa: reconhecida pelo próprio acórdão a existência de solução definitiva para o pagamento emergencial e a extinção da correspondente obrigação pelo adimplemento, podem os arts. 502 e 503 do CPC ser interpretados de modo a permitir a posterior instituição de nova obrigação pecuniária de auxílio emergencial decorrente do mesmo evento, mediante fundamento normativo superveniente?

Essa delimitação impede que a controvérsia seja deslocada para discussão genérica acerca da

possibilidade de surgimento de danos efetivamente novos. O recurso especial não parte da premissa de que nenhum efeito do rompimento possa jamais ser discutido depois do AJRI, mas sustenta que a coisa julgada não pode perder sua eficácia precisamente em relação à obrigação que foi especificamente disciplinada e definitivamente solucionada pelo título judicial mediante simples atribuição de nova qualificação jurídica ao benefício posteriormente instituído.

A questão assume relevância ainda maior porque o próprio acórdão reconheceu a extinção da obrigação estabelecida no acordo, mas afastou sua eficácia em relação ao novo auxílio sob o fundamento de que se trataria de obrigação autônoma instituída pela PNAB. É exatamente essa operação jurídica que reclama o exame dos arts. 502 e 503 do CPC: saber se a autoridade da coisa julgada pode ser preservada formalmente e, ao mesmo tempo, esvaziada materialmente quanto à obrigação por ela definitivamente disciplinada mediante a superveniência de nova qualificação normativa.

A segunda questão federal apresenta delimitação igualmente objetiva. O art. 6º da LINDB estabelece o regime de incidência da lei nova com respeito às situações jurídicas anteriormente constituídas, e o recurso especial questiona se esse regime foi observado quando o acórdão recorrido utilizou a Lei nº 14.755/2023 para fundamentar obrigação relacionada ao rompimento ocorrido em janeiro de 2019 e posteriormente submetida à estrutura reparatória estabelecida pelo AJRI de 2021.

A sequência temporal dos fatos é incontroversa: o rompimento ocorreu em 2019, o AJRI foi celebrado e homologado em 2021 e a PNAB somente foi instituída em 2023. A controvérsia, portanto, não recai sobre essa cronologia, mas sobre os efeitos jurídicos que a legislação superveniente pode produzir sobre situação anteriormente constituída e posteriormente estabilizada por título judicial.

O acórdão recorrido considerou inexistente retroatividade juridicamente vedada porque os efeitos danosos do rompimento permaneceriam produzindo consequências no presente, caracterizando, em sua compreensão, situação jurídica ainda em curso. O recurso especial

enfrenta exatamente essa conclusão e sustenta que a persistência de consequências materiais de evento pretérito não constitui, por si só, autorização para que lei superveniente alcance e reconfigure relações jurídicas anteriormente constituídas, especialmente quando submetidas à disciplina estabelecida em título judicial transitado em julgado.

A cognoscibilidade dessa questão em recurso especial não constitui construção inédita. No REsp nº 1.124.859/MG, julgado pela Segunda Seção, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu distinção particularmente pertinente ao caso: se a própria lei contém comando de retroatividade cuja validade é questionada, a controvérsia pode assumir dimensão constitucional; diversamente, quando se discute a aplicação da lei nova a determinada relação jurídica existente ao tempo de sua edição, a questão possui natureza infraconstitucional e é impugnável mediante recurso especial, precisamente à luz do art. 6º da LINDB.

Evidentemente, não se invoca identidade fática entre aquele precedente e a presente controvérsia. Sua relevância reside na premissa jurídica estabelecida pela Segunda Seção: a definição dos limites temporais de incidência da lei nova sobre situação jurídica anteriormente constituída constitui questão de interpretação da legislação federal e pode ser examinada em recurso especial quando sua solução não depende da reconstrução dos fatos. É precisamente a operação requerida no presente caso.

A discussão sobre o art. 6º da LINDB não exige que o STJ declare a inconstitucionalidade da Lei nº 14.755/2023 nem que defina, em abstrato, seu alcance constitucional. O que se pede é a aplicação da regra federal de direito intertemporal a uma sequência cronológica incontroversa: evento danoso em 2019, acordo judicial homologado e transitado em julgado em 2021, e lei nova de 2023. A pergunta submetida ao STJ é estritamente infraconstitucional: ausente comando expresso de retroatividade e havendo título judicial anterior que disciplinou e deu por quitada a obrigação de pagamento emergencial, a lei nova pode ser aplicada para instituir obrigação materialmente correspondente? Essa é precisamente a função do art. 6º da LINDB, cuja incidência não se confunde com reexame probatório.

Não se pede ao STJ que determine se as consequências do rompimento continuam ou não

existindo no presente; essa premissa pode ser integralmente preservada para fins do recurso. O que se pede é que a Corte defina se a existência atual dessas consequências autoriza juridicamente a aplicação da Lei nº 14.755/2023 para instituir obrigação financeira relacionada a evento ocorrido quatro anos antes de sua vigência e já inserido em estrutura reparatória estabelecida por acordo judicial transitado em julgado.

O próprio processo legislativo da PNAB reforça a seriedade da questão federal suscitada. Como demonstrado nas razões do recurso especial, disposições destinadas a projetar determinados efeitos da nova política sobre situações anteriores foram objeto de veto, tendo a respectiva fundamentação destacado os riscos de incidência sobre casos já ocorridos e de comprometimento da segurança jurídica de contratos e pactuações existentes.

A circunstância não substitui a interpretação do texto normativo efetivamente promulgado, mas impede que dele se extraia, sem enfrentamento do art. 6º da LINDB, autorização implícita para alcançar situações pretéritas que o legislador não submeteu expressamente à nova disciplina.

É importante, nesse contexto, preservar a exata dimensão da tese da recorrente. Não se sustenta que a Lei nº 14.755/2023 seja inválida, nem que jamais possa disciplinar consequências futuras de situações iniciadas antes de sua vigência. Sustenta-se que aplicação imediata não se confunde com retroação sobre situação jurídica anteriormente constituída e que a persistência de efeitos materiais do rompimento não autoriza, sem observância do art. 6º da LINDB e dos arts. 502 e 503 do CPC, a reabertura de obrigação que o próprio acórdão reconheceu como definitivamente disciplinada e encerrada pelo pagamento.

As duas questões convergem, portanto, para problema jurídico único e perfeitamente cognoscível em recurso especial: qual é o limite imposto pela legislação federal à utilização de norma superveniente para instituir nova obrigação pecuniária quando existe título judicial anterior que disciplinou definitivamente a correspondente prestação emergencial?

A resposta não depende da reconstrução do desastre, da reavaliação da vulnerabilidade das

populações atingidas ou de nova ponderação das provas que fundamentaram a urgência; depende da interpretação dos arts. 502 e 503 do CPC, do art. 6º da LINDB e da legislação federal superveniente.

Superados, portanto, os óbices indevidamente opostos na origem, existe matéria federal objetiva, relevante e suficientemente delimitada para conhecimento do recurso especial. O que se requer é que o Superior Tribunal de Justiça exerça a função que lhe é constitucionalmente atribuída e defina quais efeitos a legislação federal confere a um acordo judicial transitado em julgado em relação à obrigação que o próprio acórdão recorrido reconheceu como encerrada pelo pagamento e quais limites o art. 6º da LINDB impõe à utilização de lei posterior para instituir nova obrigação materialmente relacionada àquela anteriormente disciplinada. Essas são questões de direito federal por excelência e justificam o regular processamento do recurso especial.

IV.IV. Tutela Provisória no Presente Agravo — Superação do Fundamento Processual do Indeferimento Anterior e Necessidade de Preservação da Utilidade do Recurso

O contexto processual existente no momento da interposição deste Agravo em Recurso Especial justifica a renovação do pedido de tutela provisória destinado a suspender os efeitos do acórdão recorrido e, conseqüentemente, a exigibilidade dos sucessivos depósitos judiciais destinados ao custeio do novo auxílio emergencial, enquanto esta Corte examina a admissibilidade e, superados os óbices indevidamente opostos na origem, o mérito das questões federais devolvidas no recurso especial.

A renovação do pedido não reproduz a situação anteriormente submetida ao Superior Tribunal de Justiça **na Pet nº 19005/MG, de relatoria da Eminente Ministra Isabel Gallotti, integrante da 4ª Turma**. Quando apreciado o requerimento formulado pela VALE, antes do juízo de admissibilidade na origem, a tutela foi indeferida essencialmente porque os elementos então apresentados não permitiam comprovar, com a necessária segurança, a efetiva interposição do recurso especial, o estágio procedimental da causa e a conseqüente competência desta Corte para apreciação da medida, circunstâncias que igualmente

impediram a precisa delimitação da controvérsia submetida ao recurso especial e a aferição da plausibilidade das teses recursais.

Esse fundamento processual encontra-se agora objetivamente superado. O recurso especial foi efetivamente interposto, submetido ao juízo de admissibilidade do Tribunal de origem e inadmitido por decisão expressa, contra a qual se interpõe o presente agravo, instrumento especificamente previsto no art. 1.042 do CPC para submeter ao Superior Tribunal de Justiça o exame dos fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo excepcional. Não subsiste, portanto, a indeterminação processual que constituiu fundamento determinante do indeferimento anterior.

A recorrente registra, por dever de transparência processual, que permanecem pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos contra aquela decisão na Pet nº 19005/MG. O presente requerimento, contudo, não constitui simples reiteração do anterior nem pretende provocar pronunciamentos simultâneos sobre situação processual idêntica, pois se funda em circunstância objetivamente superveniente: naquele momento ainda não havia decisão sobre a admissibilidade do recurso especial; agora há recurso especial interposto, decisão expressa que o inadmitiu e Agravo em Recurso Especial destinado precisamente a transferir a esta Corte o exame desse juízo negativo de admissibilidade.

A plausibilidade jurídica da pretensão cautelar decorre, em primeiro lugar, da própria controvérsia federal submetida ao recurso especial. O acórdão recorrido reconheceu expressamente que a obrigação assumida pela VALE no AJRI, no valor de R\$ 4,4 bilhões e destinada ao PTR como solução definitiva do pagamento emergencial, encerrou-se com o respectivo pagamento. Ainda assim, admitiu a imposição de nova obrigação pecuniária de natureza emergencial, fundada na Lei nº 14.755/2023, editada posteriormente ao rompimento e ao próprio Acordo.

É precisamente essa operação jurídica que se submete ao STJ, à luz dos arts. 502 e 503 do CPC e do art. 6º da LINDB: definir se, reconhecida a extinção da obrigação disciplinada por título judicial transitado em julgado, legislação superveniente pode fundamentar nova obrigação

materialmente relacionada àquela anteriormente solucionada. A questão pode ser examinada a partir das próprias premissas fixadas pelo TJMG, sem reexame do conjunto fático-probatório e sem que esta Corte tenha de substituir as instâncias ordinárias na apreciação concreta dos requisitos da tutela de urgência.

O perigo de dano, por sua vez, deixou de constituir mera projeção. Até 15 de junho de 2026, a VALE havia desembolsado R\$ 1.055.633.282,00 em cumprimento da tutela. Com os depósitos de R\$ 133.101.752,13 realizados em julho e agosto, o montante acumulado alcançou R\$ 1.321.836.786,26, equivalente a aproximadamente 30% dos R\$ 4,4 bilhões destinados pelo AJRI ao PTR.

Trata-se de obrigação mensal superior a R\$ 133 milhões, sem termo final objetivamente delimitado, cujos efeitos econômicos se ampliam a cada novo ciclo de cumprimento. Enquanto se discute a própria admissibilidade do recurso especial, a obrigação cuja legalidade se questiona continua sendo materialmente executada, acrescentando sucessivamente novas parcelas ao resultado econômico antecipado pela tutela.

A situação é especialmente relevante porque os valores não permanecem simplesmente depositados e disponíveis para futura restituição. A própria finalidade da medida pressupõe seu levantamento, distribuição e utilização pelos beneficiários, conferindo-lhe natureza satisfativa e tornando progressivamente mais difícil a recomposição dos efeitos patrimoniais caso a decisão venha posteriormente a ser reformada.

A violação ao art. 300, § 3º, do CPC decorre da própria estrutura da tutela deferida, não da necessidade de investigar a situação econômica individual dos beneficiários. A decisão impôs obrigação pecuniária sucessiva, de elevada magnitude, destinada à imediata transferência de renda e operacionalizada por repasses mensais à FGV, com posterior distribuição a mais de 160 mil beneficiários. Trata-se de típica tutela de efeitos satisfativos, cuja reversão prática se torna progressivamente inviável à medida que os valores são transferidos, levantados e consumidos. A questão federal, portanto, é saber se tutela dessa natureza, renovada mensalmente e sem termo final objetivo, pode ser mantida sem observância efetiva da

vedação legal à irreversibilidade prática da medida.

Ademais, a decisão de 19/05/2026 determinou a imediata transferência do valor total de R\$ 133.101.752,13 à conta indicada pela FGV e, adicionalmente, estabeleceu que, feito novo depósito pela Vale, a transferência da quantia à FGV se daria “sem necessidade de nova decisão judicial”. Com isso, a tutela deixou de produzir apenas uma obrigação de depósito e passou a operar mecanismo de escoamento automático de recursos, reduzindo drasticamente a possibilidade de preservação patrimonial dos valores durante a tramitação dos recursos excepcionais.

Há, assim, evidente assimetria entre os riscos. Se os depósitos forem temporariamente suspensos e, ao final, prevalecer o entendimento do Tribunal de origem, a obrigação poderá ser retomada e os valores correspondentes satisfeitos. Se, ao contrário, os pagamentos continuarem sendo realizados e distribuídos e o recurso especial vier a ser provido, a reforma não terá aptidão para recompor, com a mesma facilidade, os efeitos econômicos sucessivamente consumados durante sua tramitação.

A suspensão requerida possui, portanto, natureza estritamente conservativa. Não se pretende antecipar o resultado do recurso, mas impedir que o tempo necessário ao exame da controvérsia reduza progressivamente sua utilidade prática. **A decisão recorrida é formalmente provisória, mas produz efeitos econômicos sucessivos e materialmente satisfativos que já ultrapassam R\$ 1,32 bilhão e continuam aumentando em mais de R\$ 133 milhões a cada mês.**

Não é a expressão econômica da obrigação, isoladamente, que justifica a medida, mas a conjugação entre sua periodicidade, elevada magnitude, natureza satisfativa, efetiva distribuição dos valores, progressiva consumação e ausência de termo final objetivamente delimitado, considerada em conjunto com a plausibilidade das questões federais submetidas ao recurso.

Presentes, assim, a plausibilidade jurídica e o risco concreto de comprometimento da utilidade

do recurso, requer-se a concessão de tutela provisória para suspender os efeitos do acórdão recorrido e, conseqüentemente, a exigibilidade dos sucessivos depósitos judiciais destinados ao novo auxílio emergencial até ulterior deliberação deste Superior Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente, caso não se entenda possível a suspensão até o julgamento definitivo do recurso especial, requer-se que a medida seja deferida ao menos até o julgamento deste Agravo em Recurso Especial, preservando-se, durante o exame de sua admissibilidade, a utilidade prática da jurisdição extraordinária.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, a VALE requer o **conhecimento** e **provimento** do presente Agravo em Recurso Especial, com o afastamento dos óbices invocados na decisão agravada, especialmente das Súmulas 7/STJ e 735/STF, uma vez demonstrado que o recurso especial não pretende modificar a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem nem provocar simples reexame do juízo concreto de urgência, mas submeter ao Superior Tribunal de Justiça questões autônomas de interpretação e aplicação da legislação federal.

Requer, em consequência, o regular processamento do recurso especial, para que sejam examinadas as violações nele articuladas, especialmente aquelas relacionadas aos arts. 502 e 503 do CPC, ao art. 6º da LINDB, aos arts. 3º, VI, e 2º, §1º, da Lei nº 14.755/2023, e ao art. 300, caput e §3º, do CPC, além das demais questões federais oportunamente deduzidas nas razões do apelo excepcional.

Sendo possível o imediato exame do recurso especial, requer seu conhecimento e provimento, nos termos das razões recursais já apresentadas, para reformar o acórdão recorrido e afastar a obrigação imposta à VALE de custear o novo auxílio emergencial.

Requer-se, ainda, em **caráter de urgência, a concessão da tutela provisória** formulada no capítulo anterior, com a **suspensão dos efeitos do acórdão recorrido e da exigibilidade dos sucessivos depósitos judiciais destinados ao custeio do novo auxílio emergencial, até**

ulterior deliberação deste c. Superior Tribunal de Justiça.

Subsidiariamente quanto à extensão temporal da tutela, caso não se entenda possível sua manutenção até o julgamento definitivo do recurso especial, requer-se a suspensão dos depósitos ao menos até o julgamento deste Agravo em Recurso Especial.

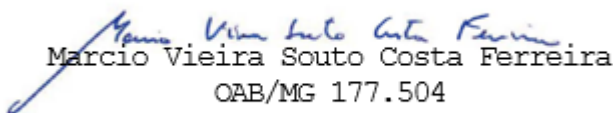
Subsidiariamente, caso não se entenda possível suspender a exigibilidade dos depósitos, requer-se que eventuais valores vincendos permaneçam depositados em conta judicial vinculada, vedada sua transferência à FGV ou levantamento por beneficiários até ulterior deliberação deste Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de medida intermediária, adequada à preservação da utilidade do recurso e proporcional diante da natureza satisfativa dos pagamentos e da controvérsia federal sobre a própria existência da obrigação.

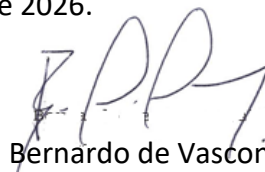
Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações referentes ao presente recurso sejam realizadas em nome dos advogados indicados nas razões recursais e nos instrumentos de representação processual constantes dos autos, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2026.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

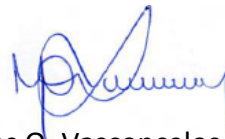

Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos

OAB/MG 90.633



Marcos O. Vasconcelos Júnior

OAB/MG 113.023